



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

**CORONEL  
ADAILTON**  
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI N.º *654*, DE 02 DE AGOSTO DE 2023.



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 3 / 08 / 20 23  
*[Assinatura]*  
Secretário

Altera a Lei nº 20.194, de 05 de julho de 2018, que Institui a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher, denominado Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.194, de 05 de julho de 2018, fica acrescida dos artigos com a seguinte redação:

Art. 6º-B No caso de fuga do agressor, a notificação à vítima dar-se-á imediatamente após o ocorrido, nos termos do Artigo 6º-A § 1º, Inciso II e § 3º, da presente Lei.

Art. 6º-C A Polícia Militar, por meio do Batalhão Maria da Penha, será comunicada, em ato simultâneo à expedição das notificações previstas nos Artigos 6º-A e 6º-B, para que sejam adotadas as medidas preventivas cabíveis à segurança da mulher vítima de violência.

Parágrafo único. A não observância do disposto nos artigos 6-A, 6-B e 6-C, caracteriza violação do dever funcional e enseja a abertura de processo administrativo disciplinar nos termos da legislação aplicável ao agente infrator.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 02 de agosto de 2023

*[Assinatura]*  
**CORONEL ADAILTON**  
Deputado Estadual



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

**CORONEL  
ADAILTON**  
DEPUTADO ESTADUAL



## JUSTIFICATIVA

O Art. 6º-A da Lei nº 20.194, de 05 de julho de 2018, estabelece que as mulheres vítimas de violência de qualquer natureza devem ser previamente notificadas acerca de qualquer ato que permita ou conceda a soltura, o perdão ou a extinção da pena do agressor ou ainda qualquer benefício que abrande o regime de cumprimento ou a forma de execução da pena do agressor.

Ao cotejar a abrangência da norma já definida, verifica-se que existe uma falha normativa, pois não há obrigatoriedade de notificação à mulher vítima de agressão quando seu agressor escapa da tutela do estado por meio da fuga. Assim, faz-se necessário o aperfeiçoamento da Lei 20.194 de 05 de julho de 2018 para incluir nos casos de notificação compulsória a fuga do agressor, para que a vítima possa se prevenir de uma agressão potencial ou até mesmo iminente.

Ressalta-se ainda que ao criar a norma de notificação compulsória o legislador não clarificou a existência de uma infração funcional decorrente do não cumprimento da norma, o que é compreensível ante o exercício jurídico da interpretação extensiva, porém, considerando que pelo princípio da legalidade o administração pública desenvolve suas atividades debaixo da lei e somente pode fazer ou deixar de fazer aquilo que lhe é conferido por lei, é salutar registrar a ocorrência de infração funcional do agente público que deixa de cumprir a notificação compulsória prevista na norma em comento.

Diante do que foi exposto, é oportuna e viável a adoção da medida proposta, razão pela qual solicito aos nobres deputados a aprovação do presente Projeto de Lei.

**SALA DAS SESSÕES**, em                      de                      de 2023

  
**CORONEL ADAILTON**  
Deputado Estadual



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS  
Secretaria de Estado da Casa Civil



LEI Nº 20.194, DE 05 DE JULHO DE 2018

Institui a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher, denominado Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher, denominado Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher.

Art. 2º O Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher tem por finalidade coordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra a mulher no âmbito do Estado, bem como promover a integração entre órgãos que atendam as mulheres vítimas de violência.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo que:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreende-se como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreende-se como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 4º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;



V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 5º São diretrizes da Política de que trata esta Lei:

I – a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, relativas à violência praticada contra mulheres;

II – a criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência, dando celeridade às ações no âmbito do Poder Judiciário;

III – a produção de conhecimento visando embasar políticas, práticas e rotinas dos órgãos de segurança pública do Estado de Goiás voltados para a prevenção e repressão da violência contra a mulher, bem como amparo aos gestores na tomada de decisões;

IV – o estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher em situação de violência.

Art. 6º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I – acompanhar, a partir da coleta, análise e divulgação de determinadas informações, o processo de efetivação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), a primeira lei federal brasileira dirigida à prevenção e ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher;

II – promover a convergência de ações nos casos de violência contra a mulher, entre órgãos públicos que atendam mulheres vítimas de violência, nas áreas da Justiça, Segurança Pública, Saúde e Assistência Social, incluindo a Defensoria Pública e o Ministério Público;

III – padronizar, sistematizar, harmonizar e integrar o sistema de registro de armazenamento das informações de violência contra a mulher, que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas com o Estado;

IV – construir e manter cadastro eletrônico contendo, dentre outras, as seguintes informações:

a) dados do delito praticado: data, horário, local, arma, tipo de delito;

b) dados da vítima: idade, etnia, profissão, escolaridade, relação com o agressor, renda;

c) dados do agressor: idade, etnia, profissão, escolaridade, uso de substâncias psicotrópicas no momento do fato, antecedentes criminais;

d) histórico de agressões entre o agressor e a vítima e existência de medidas protetivas;

e) números de ocorrências registradas pela Polícia Militar e Polícia Civil, número de medidas protetivas solicitadas e emitidas, número de Inquéritos Policiais instaurados pela Polícia Civil, número de Inquéritos encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, número de processos julgados e suas respectivas sentenças;

f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos: Hospitais, Postos de Saúde, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Centros Especializados de Referência à Mulher em Situação de Violência, ou de Assistência Social, além das Organizações Não Governamentais (ONGs);

V – acompanhamento e análise da evolução da violência praticada contra a mulher, auxiliando, desta forma, a formulação de políticas públicas para as mulheres no território goiano.

Art. 6º-A As mulheres vítimas de violência de qualquer natureza devem ser previamente notificadas acerca de qualquer ato que permita ou conceda:

- Acrescido pela Lei nº 20.546, de 11-09-2019.

I - a soltura do agressor;

- Acrescido pela Lei nº 20.546, de 11-09-2019.



II - o perdão ou a extinção da pena do agressor;

- Acrescido pela Lei nº 20.546, de 11-09-2019.

III - qualquer benefício que abrande o regime de cumprimento ou a forma de execução da pena do agressor;

- Acrescido pela Lei nº 20.546, de 11-09-2019.

IV - o levantamento ou a extinção de quaisquer medidas protetivas em favor da vítima.

- Acrescido pela Lei nº 20.546, de 11-09-2019.

§ 1º A medida prevista neste artigo será:

- Acrescido pela Lei nº 20.546, de 11-09-2019.

I - observada no curso de investigação policial ou de qualquer natureza, processo judicial ou execução da pena;

- Acrescido pela Lei nº 20.546, de 11-09-2019.

II - feita ao endereço indicado pela vítima, admitida, por sua opção expressa, o uso de meio eletrônico.

- Acrescido pela Lei nº 20.546, de 11-09-2019.

§ 2º A notificação à vítima deve preceder a execução do ato processual de liberação do agressor, preferencialmente logo após a análise da viabilidade do pedido de soltura, sem prejudicar nem retardar referida execução.

- Acrescido pela Lei nº 20.546, de 11-09-2019.

§ 3º A notificação prévia de que trata este artigo não será obrigatória caso certificada sua impossibilidade ou em caso de absolvição do réu.

- Acrescido pela Lei nº 20.546, de 11-09-2019.

Art. 7º Para a organização e manutenção da Polícia de que trata esta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com Municípios e a União, e com organismos financiadores de políticas públicas, para o cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 8º O Observatório Estadual de Segurança Pública, a partir de sua implementação, prestará auxílio ao Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher, disponibilizando servidores com curso em análise criminal e matérias correlatas e materiais destinados à análise criminal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de julho de 2018.

Deputado JOSÉ VITTI

- PRESIDENTE -

(D.O. de 10-07-2018)

*Este texto não substitui o publicado no D.O. de 10-07-2018.*



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



# PROCESSO LEGISLATIVO 2023001506

Data autuação: 03/08/2023

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. CORONEL ADAILTON

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ALTERA A LEI Nº 20.194, DE 05 DE JULHO DE 2018, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA O SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, DENOMINADO OBSERVATÓRIO ESTADUAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

Número Projeto: 654 - AL

| Data                | Lotação                               | Ação                                       |
|---------------------|---------------------------------------|--|
| 04/08/2023 às 15:57 | Diretoria Parlamentar                 | Publicado.                                 |
| 04/08/2023 às 15:57 | Diretoria Parlamentar                 | Aprovado preliminarmente em 03/08/2023     |
| 04/08/2023 às 15:55 | Diretoria Parlamentar                 | Recebido - <b>Diretoria Parlamentar</b>    |
| 03/08/2023 às 18:00 | Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral | Encaminhado à <b>Diretoria Parlamentar</b> |
| 03/08/2023 às 17:22 | Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral | Autuado                                    |